

PROCESSO Nº: 0808413-26.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto

AGRAVADO: GUARABIRA PREFEITURA

ADVOGADO: Julio Cesar Nunes Da Silva e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

DECISÃO

O caso é de agravo de instrumento aviado pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA - CRO/PB, em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Paraíba, que nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetivava *"a suspensão do Concurso Público Edital n.º 001/2019, até que seja retificada a remuneração prevista, adequando-a às disposições normativas da Lei n.º 3.999/61, em relação ao piso salarial dos profissionais de odontologia, que deverá ser pago aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade"*.

Cabimento do agravo: art. 1.015, inciso I, do CPC/2015.

Pois bem.

Narrou conselho profissional, na ação de origem, que:

a) o edital de concurso público lançado pela promovida, que tem como objetivo o provimento de cargos naquela edilidade, notadamente no que toca a remuneração do cirurgião-dentista, está aquém do que prevê o piso estabelecido na Lei nº 3.999/61;

c) a norma editalícia estabelece salário ao cirurgião-dentista, no importe de R\$ 1.878,00 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais), para uma carga horária de 20 h (vinte horas) semanais;

d) a Lei nº 3.999/61 dispõe que o piso de tal categoria profissional equivale a 3 (três) salários mínimos, que ora se perfaz em R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), para uma jornada de 20 h (vinte horas) semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei.

Por sua vez, o magistrado singular, debruçando-se sobre o pedido, asseverou:

"8. A Lei nº 3.999/61 estabeleceu piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas, sendo equivalente a três salários-mínimos (arts. 5º e 22).

9. Sobre a questão de fundo, vale registrar que, no julgamento da ADPF 151, o STF decidiu que o piso salarial de uma categoria não pode ser vinculado ao salário mínimo, por força do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a saber: [...]

11. É de se ressaltar, ainda, que, no Município de Guarabira/PB, a Lei nº 1.681/19 (id. 3911013), que dispõe sobre o vencimento mínimo dos servidores municipais, prevê remuneração mínima, para odontólogos e cirurgiões-dentistas, correspondente a R\$ 1.878,00 (um mil, oitocentos e setenta e oito

reais), mesma remuneração constante do edital impugnado (id. 3800650).

12. Considerando que o concurso público, cujo edital está sendo impugnado, destina-se ao provimento de cargos públicos efetivos e há lei municipal específica fixando o valor da remuneração, inexistente irregularidade, no que tange à remuneração prevista para os odontólogos."

Não comungo, todavia, das assertivas contidas na decisão agravada.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nessa toada, nos termos do art. 37, *caput*, da Carta Política, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei, no caso concreto, é a de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 3.999/61, que disciplina a categoria profissional de odontólogo e fixa o piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Trago, por oportuno, os seguintes precedentes desse Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 7.394/85.

1. Cuida-se de ação ordinária movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 15ª Região em face do Município de Brejinho, almejando a suspensão de concurso público, unicamente quanto ao cargo de Técnico em Radiologia, para que as suas disposições sejam retificadas, adequando-se o Edital nº 001/2016 ao disposto na Lei nº 7.394/85 quanto ao salário mínimo profissional, adicional de risco de vida e insalubridade, e jornada de trabalho semanal;

2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 7.394/85 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever, além da jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para essa categoria, o piso salarial de 02 (dois salários mínimos), com acréscimo de 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade;

3. Tendo sido a demanda ajuizada quando ainda vigente o CPC/1973, devem os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, § 4º daquele diploma legal. Diante da complexidade da causa e do trabalho desempenhado pelo causídico, devem os mesmos ser elevados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

(APELREEX 0800015-18.2016.4.05.8303, j. 14/11/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR

SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. JORNADA DE TRABALHO DE 24 HORAS SEMANAIS FIXADA PELA LEI Nº 7.394/85. NECESSIDADE DE AJUSTAMENTO E FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO AOS TERMOS DA LEI E DO JULGADO NA ADPF 151.

1. Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Floresta, em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o concurso público referente ao Edital nº 001/2015, realizado no dia 13/09/2015, apenas em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até que o agravante promova as alterações do edital necessárias a adequá-lo aos ditames legais.

2. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União, razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal. Tal prevalência da legislação federal sobre a municipal torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

3. Diante da controvérsia acerca da vinculação do salário dos Técnicos ao salário-mínimo, o STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, decidiu, diante da incompatibilidade do art. 16, da Lei 7.394/85, com o art. 7º, IV, da CF, continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.

4. A teor da Súmula Vinculante nº 4, do STF "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Mas, no caso da Lei 7.394/85, não se trata de estipulação do salário profissional em múltiplos de salário mínimo, mas sim o valor mínimo que deve ser estabelecido como remuneração.

5. O Edital do Concurso Público nº 001/2015, do Município de Floresta, no que se refere à categoria dos Técnicos em Radiologia, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou remuneração inferior ao piso salarial da categoria profissional.

6. Para que seja realizado o referido concurso, é necessário que o município/agravante promova as alterações necessárias a adequá-lo ao que dispõe a Lei nº 7.394/85.

5. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 08049631720154050000, j. 13/11/2015)

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de tutela liminar para determinar a suspensão das etapas do concurso, no que se refere ao cargo de cirurgião dentista, ou, se ainda não realizadas as provas para a seleção, a retificação do edital, para adequação ao piso salarial da categoria fixado na Lei nº 3.999/61.

Oficie-se, URGENTE, ao juízo de origem para ciência e cumprimento.